



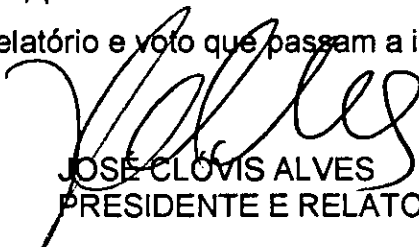
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.008045/98 - 28
Recurso nº. : 144.165
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX. 1995
Recorrente : HALEN ELLIOT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPA-
: MENTOS DE PRECISÃO LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ-I
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2.005.
Acórdão nº. : 105-14.967

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HALEN ELLIOT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PRECISÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.008045/98 - 28
Acórdão nº : 105-14.967

Recurso : 144.165
Recorrente : HALEN ELLIOT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PRECISÃO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada foi autuada e intimada a recolher crédito tributário no valor de R\$ 1.724.096,83 relativos aos lançamentos de IRPJ, PIS, CSL, IRRF E CONFINS referente ao exercício de 1995, ano base de 1994, em virtude da ocorrência de omissão de receitas detectada a partir do confronto dos dados do SIAFI com os valores por ela declarados em sua DIRPJ lucro presumido.

Os autos de infrações contêm todos os elementos previstos no artigo 142 do CTN e 11 do Decreto nº 70.235/72 para a sua validade.

Inconformada a empresa apresentou a impugnação de folhas 36 a 42 argumentando que seguira as instruções de preenchimento da DIPJ, que as receitas devem ser consideradas pelo regime de competência. Cita duas notas que teriam sido canceladas, e substituídas e que não recebera os valores das referidas notas.

A 4ª Turma da DRJ no RIO DE JANEIRO RJ-I, analisou o lançamento bem como a impugnação, verificou que as argumentações não procediam pois as notas canceladas foram substituídas por outras em URV e considerando que a receita realmente fora declarada a menor, manteve o lançamento.

Ciente da decisão de primeira instância em 28 de maio de 2.003, a empresa interpôs recurso voluntário de folhas 131 a 147, onde diz que a diferença tributada se refere à variação monetária ativa que, segundo o manual do Formulário III, é rendimento não Tributável, tendo ocorrido simplesmente erro no preenchimento do formulário. Não se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº .: 10768.008045/98 - 28

Acórdão nº : 105-14.967

conforma com o lançamento decorrente relativo ao IRRF pois tem base de cálculo diferente,
protesta contra a cobrança da multa de 75% e os juros com base na SELIC.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa extensão para a direita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº .: 10768.008045/98 - 28
Acórdão nº : 105-14.967

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator:

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 28 de maio de 2.003, conforme Aviso de Recebimento constante da página 128v, tendo início o prazo para interposição de recurso dia 29 do mesmo mês, e vencimento em 27 de junho 2.003.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão de primeira instância em 01 de julho de 2.003, conforme chancela de recepção constante da página 131.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 27 de junho de 2.003, sendo portanto o recurso apresentado em 01 de julho do mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão de primeira instância passou a ser definitiva.

Considerando que a cidadã não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.



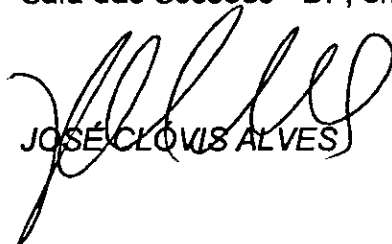
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº .: 10768.008045/98 - 28
Acórdão nº : 105-14.967

Considerando que em seu recurso o contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2005.


JOSE CLOVIS ALVES